



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 20 de maio de 2021

I

Série

Número 91

## 3.º Suplemento

### Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Resolução n.º 448/2021**

Procede ao reajustamento e implementação de medidas necessárias para a contenção e controle da pandemia, provocada pela doença COVID-19, na Região Autónoma da Madeira, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública, em consonância com as orientações emitidas pelas Autoridades de Saúde competentes, nomeadamente, na área da restauração e similares, de forma a permitir a retoma da atividade económica, e no âmbito das respostas sociais, à reabertura dos Centros de Dia, dos Centros de Convívio e dos Centros Comunitários, a partir do dia 1 de junho de 2021, entre outras.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 448/2021**

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional, e a progressiva evolução epidemiológica da COVID-19 em Portugal;

Considerando que compete ao Governo Regional envidar todos os esforços necessários para a salvaguarda da saúde pública da população, adotando medidas que contribuam em concreto para a contenção da pandemia, que encontram acolhimento na Base 34 da Lei de Bases da Saúde e no Estatuto Político-Administrativo da RAM;

Considerando que as autoridades de saúde asseguram a intervenção oportuna e discricionária do Estado em situações de grave risco para a saúde pública, competindo-lhes ainda, a vigilância das decisões dos órgãos e serviços operativos do Estado em matéria de saúde pública;

Considerando que o desconfinamento deve ser planeado por fases, com base nas recomendações dos peritos e em dados objetivos, designadamente, a matriz de risco;

Considerando que compete ao Governo Regional reajustar e implementar as medidas necessárias para a contenção e controle da pandemia na Região Autónoma da Madeira, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública, em consonância com as orientações emitidas pelas Autoridades de Saúde competentes;

Considerando que através da Resolução do Conselho do Governo n.º 362/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 78, 4.º suplemento, de 30 de abril de 2021, foi declarada a situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira, por um período de 30 (trinta) dias, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, diploma que aprovou o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, por razões de saúde pública com o escopo de contenção da pandemia COVID-19, e foi definido o seu âmbito material, temporal e territorial, tendo a mesma sido objeto de alteração através da Resolução do Conselho do Governo n.º 395/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 82, 5.º suplemento, de 7 de maio de 2021;

Considerando que a evolução da situação epidemiológica na Região Autónoma da Madeira permite ao Governo Regional proceder ao levantamento gradual de algumas das medidas adotadas no âmbito do combate à pandemia causada pela doença COVID-19, nomeadamente, na área da restauração e similares, de forma a permitir a retoma da atividade económica;

Considerando por outro lado que as medidas determinadas pelo Governo Regional ao avaliar, semanalmente, os efeitos da pandemia COVID-19, não permitiam a realização, com segurança, de um conjunto de competições desportivas;

Considerando que a Resolução do Conselho do Governo n.º 158/2021 de 12 de março, determinou “apoiar, através do Plano Regional de Apoio ao Desporto, e enquanto se mantiver em vigor a Resolução do Conselho do Governo n.º 146/2021, de 5 de março, as equipas regionais integradas nas competições nacionais de clubes, no escalão sénior, sempre que estas tenham de realizar jogos, na condição de visitadas, fora da Região”;

Considerando que a disposição acima referenciada, entrou em vigor às 0:00 horas do dia 16 de março de 2021 e, foi sucessivamente prorrogada, sendo que a última

prorrogação foi determinada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 323/2021 de 23 de abril, que estipulou o seu término às 23:59 horas do dia 3 de maio de 2021;

Considerando que as equipas regionais participantes nas competições nacionais de clubes, no escalão sénior, competiram antes de 16 de março na qualidade de visitantes e visitadas fora da Região;

Considerando que a Resolução do Conselho do Governo n.º 245/2021, de 9 de abril, autorizou a retoma da competição desportiva das equipas seniores com participação em Campeonatos Nacionais Regulares da 1.ª divisão nacional ou de competição de nível competitivo correspondente, nas infraestruturas desportivas da RAM;

Considerando que no âmbito das medidas extraordinárias, foram assumidos compromissos, pelos clubes Regionais, junto das respetivas Federações, para a realização de jogos, na condição de visitados, fora da Região, viabilizando assim, a concretização das respetivas competições.

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, dos n.ºs 1 e 2 e alínea a) do n.º 3, do artigo 5.º e artigo 16.º, do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, diploma que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, e do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, o Conselho do Governo, reunido em Plenário de 20 de maio de 2021, resolve:

- 1 - Alterar a alínea b) do número 3, da Resolução do Conselho do Governo n.º 362/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 78, 4.º suplemento, de 30 de abril de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

“ 3 - [...] :

- a) [...];
- b) Os passageiros que estejam munidos de documento médico que certifique que o portador está recuperado da doença COVID-19 aquando do desembarque no território da Região Autónoma da Madeira, emitido nos últimos 180 dias, ou de documento que certifique que o portador foi vacinado contra a COVID-19, de acordo com o plano preconizado e respeitado o período de ativação do sistema imunitário previsto no Resumo das Características do Medicamento (RCM);
- c) [...];
- d) [...]. “

- 2 - Proceder à alteração do número 14, da Resolução do Conselho do Governo n.º 362/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 78, 4.º suplemento, de 30 de abril de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

- “14 - Para efeitos do disposto no número anterior, os passageiros que necessitem de efetuar teste à saída da Região para regressar ao seu país de origem devem proceder ao pedido de agendamento para a realização do teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2 através do registo em [www.madeirasafe.com](http://www.madeirasafe.com), com a antecedência mínima de 4 dias (96 horas), sem encargos para o viajante.”
- 3 - Alterar o disposto no número 18, da Resolução do Conselho do Governo n.º 362/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 78, 4.º suplemento, de 30 de abril de 2021, alterado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 395/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 82, 5.º suplemento, de 7 de maio de 2021, que passa a ter a seguinte redação:
- “18 - É determinada a interdição de circulação na via pública entre as 0:00 horas e as 05:00 horas, a fim de garantir o dever geral de recolhimento domiciliário no período noturno.”
- 4 - Alterar o disposto no número 20, da Resolução do Conselho do Governo n.º 362/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 78, 4.º suplemento, de 30 de abril de 2021, alterado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 395/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 82, 5.º suplemento, de 7 de maio de 2021, que passa a ter a seguinte redação:
- “20 - As atividades de natureza comercial, industrial e de serviços na Região Autónoma da Madeira manter-se-ão em funcionamento com os condicionamentos já em vigor do ponto de vista das regras sanitárias e de controlo de acessos, sendo obrigatório o seu encerramento até às 22 horas, sem prejuízo do disposto no número 22.”
- 5 - Proceder à alteração do número 22, da Resolução do Conselho do Governo n.º 362/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 78, 4.º suplemento, de 30 de abril de 2021, alterado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 395/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 82, 5.º suplemento, de 7 de maio de 2021, que passa a ter a seguinte redação:
- “22 - Os Restaurantes manter-se-ão em funcionamento sujeitos às obrigações já em vigor do ponto de vista das regras sanitárias, distanciamento social e de controlo de acessos, podendo funcionar até às 23 horas, com os seguintes condicionamentos:
- Redução da lotação a 50% da capacidade, no interior e exterior, sendo que:
    - Tratando-se de esplanada, caso a lotação definida se refira ao número de mesas, aquele número será reduzido a metade;
    - Se a lotação for respeitante à área de ocupação do espaço, a disposição das mesas deve obrigatoriamente garantir um distanciamento de pelo menos 2 metros entre as pessoas.
  - Lotação máxima de cinco pessoas por mesa, no interior e exterior, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar. “
- 6 - Proceder à alteração do número 23, da Resolução do Conselho do Governo n.º 362/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 78, 4.º suplemento, de 30 de abril de 2021, alterado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 395/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 82, 5.º suplemento, de 7 de maio de 2021, que passa a ter a seguinte redação:
- “23 - Os Bares e Similares manter-se-ão em funcionamento sujeitos às obrigações já em vigor do ponto de vista das regras sanitárias, distanciamento social e de controlo de acessos, podendo funcionar até às 23 horas, com os seguintes condicionamentos:
- Redução da lotação a 50% da capacidade, no interior e exterior, sendo que:
    - Tratando-se de esplanada, caso a lotação definida se refira ao número de mesas, aquele número será reduzido a metade;
    - Se a lotação for respeitante à área de ocupação do espaço, a disposição das mesas deve obrigatoriamente garantir um distanciamento de pelo menos 2 metros entre as pessoas.
  - Proibição de consumo de comida ou bebida ao balcão ou de pé no estabelecimento, incluindo esplanadas.
  - Lotação máxima de cinco pessoas por mesa, no interior e exterior, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.”
- 7 - Proceder no âmbito das respostas sociais, à reabertura dos Centros de Dia, dos Centros de Convívio e dos Centros Comunitários, a partir do dia 1 de junho de 2021, devendo estes estabelecimentos cumprirem de forma rigorosa as orientações e normas de segurança determinadas pelas autoridades de saúde competentes, nomeadamente, a obrigatoriedade do uso de máscara, controle da temperatura corporal, higienização das mãos, distanciamento social, etiqueta respiratória e criação de percursos distintos de entrada e saída dos espaços.
- 8 - Proceder à alteração do número 27, da Resolução do Conselho do Governo n.º 362/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 78, 4.º suplemento, de 30 de abril de 2021, que passa a ter a seguinte redação:
- “27 - Nos estabelecimentos de restauração, bebidas e similares, incluindo hotelaria, bem como em cantinas e refeitórios, o serviço de buffet pode funcionar em modo de self-service, com talheres e pinças individualizados para cada utilizador e sujeito aos seguintes condicionamentos:
- Disponibilização de produto de higienização das mãos à entrada do espaço;
  - Fila unidirecional e manutenção de distanciamento físico entre pessoas;
  - Quando exequível, privilegiar a utilização de recipientes individualizados e de alimentos previamente embalados;
  - Garantia da limpeza e desinfecção do espaço e equipamentos após cada serviço de refeição.”
- 9 - Apoiar, através do Plano Regional de Apoio ao Desporto da época 2020/2021, as equipas regionais integradas nas competições nacionais de clubes, no escalão sénior, sempre que estas tenham de realizar jogos, na condição de visitadas, fora da Região, de 1 de março a 30 de junho de 2021.

- 10- Considerando o anexo 3 da Orientação da DGS n.º 036/2020, atualizado a 17/04/2021, é autorizada:
- A retoma da prática desportiva, em contexto de competição, dos vários escalões, de todas as modalidades federadas de médio risco;
  - A prática desportiva de lazer, em contexto de competição, de todas as modalidades de baixo risco;
  - A retoma da prática desportiva de lazer, em contexto de treino e competição, de todas as modalidades de médio risco;
  - A retoma da prática desportiva, em contexto de treino, dos vários escalões de todas as modalidades federadas de alto risco.
- 11- Autorizar a prática das atividades físicas, no âmbito do lazer, que embora não salvaguardem o distanciamento entre praticantes, decorrem sem contacto face-a-face, de acordo com o ponto 18 da Orientação da DGS n.º 036/2020, atualizada a 17/04/2021.
- 12- Alterar a alínea c) do número 28, da Resolução do Conselho do Governo n.º 362/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 78, 4.º suplemento, de 30 de abril de 2021, que passa a ter a seguinte redação:
- “28 - [...]:
- Os ginásios funcionarão com redução da lotação a 50% da sua capacidade, inclusive nas aulas de grupo, no interior, sendo que, deve ser assegurado o distanciamento social mínimo de 2 metros por pessoa.”
- 13- Alterar a alínea a) do número 40 da Resolução do Conselho do Governo n.º 362/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 78, 4.º suplemento, de 30 de abril de 2021, que passa a ter a seguinte redação:
- “40 - [...]:
- Da prática desportiva, em contexto de treino e competição, dos vários escalões de todas as modalidades federadas de baixo risco.”
- 14- A retoma da prática desportiva prevista nos números 10 a 13 implica o cumprimento de um plano de contingência para as infraestruturas desportivas utilizadas.
- 15- Determinar que a execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.
- 16- Determinar que todas as pessoas estão obrigadas ao dever de cumprimento das orientações emitidas pelas autoridades de saúde competentes e ao dever de cumprimento das medidas previstas na presente Resolução.
- 17- A desobediência a ordem ou mandado legítimos emanados pela autoridade de saúde estabelecidas no âmbito da presente Resolução faz incorrer os respetivos infratores na prática do crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do artigo 11.º por força do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.
- 18- O incumprimento das disposições previstas na presente Resolução constitui contra-ordenação nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8-A/2021, de 22 de janeiro, adaptado à Região pelo artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, e está sujeito à aplicação das medidas de polícia constantes do artigo 6.º do referido diploma.
- 19 - O regime estabelecido na presente Resolução é de natureza excecional e está sujeito a avaliação constante por parte das autoridades competentes, podendo ser objeto de revisão, caso ocorra a modificação das circunstâncias que fundamentam a sua determinação.
- 20 - São revogadas todas as disposições constantes de Resoluções do Conselho do Governo Regional que contrariem o disposto na presente Resolução.
- 21- A presente Resolução produz efeitos às 0:00 horas do dia 21 de maio de 2021, com exceção do número 7 que entra em vigor às 0:00 horas do dia 1 de junho de 2021, e mantém a sua vigência enquanto perdurar a situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas .....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas .....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas .....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série .....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries .....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)